



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006109-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S/A, é agravado DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32789

Agravo de Instrumento nº 2006109-25.2025.8.26.0000

Agravante: Concessionária de Rodovias Tebe S/A

**Agravada: Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp**

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Antonio Augusto Galvao De Franca

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Petição interposta pelo
agravante requerendo a desistência do recurso - Exercício
da faculdade prevista no artigo 998 do CPC - Recurso
prejudicado - Agravo não conhecido.***

Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 1221/1223 dos autos de origem que, em mandado de segurança impetrado por Concessionária de Rodovias Tebe S/A contra ato do Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp, indeferiu a liminar que visava definir a forma de recomposição do equilíbrio contratual em face de prejuízos suportados na constância de contrato firmado entre as partes.

A agravante defende a necessidade de definição da metodologia e do critério de reequilíbrio econômico do contrato, haja vista o processo para encerramento e devolução do Sistema Rodoviário, no qual devem ser considerados todos os pontos e questões pendentes da relação contratual. Busca o provimento do agravo para inclusão do tema ainda na constância do contrato.

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (fls. 21/22 e 170) e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 169). Contraminuta às fls. 181/192 e manifestação do Ministério Público de não intervenção às fls. 209/211.

A agravante apresentou pedido de desistência do recurso às fls. 213 em razão da conclusão da transferência do Sistema Rodoviário a caracterizar a perda superveniente do objeto recursal.

É o relatório.

A petição de fls. 213 contém pedido de desistência deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento, uma vez concluído o encerramento e a devolução do Sistema Rodoviário, operando-se a perda do objeto recursal.

Tendo o agravante exercido a faculdade prevista no artigo 998 do CPC, o agravo restou prejudicado, cabendo apenas homologar o pedido de desistência.

Assim sendo, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, pois prejudicado pela homologação da desistência ora realizada.

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso, homologada a desistência.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator